

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 264, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a Equoterapia*.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre a Equoterapia.

Nos termos do art. 1º do PLS, a regulação proposta se aplica à prática da equoterapia como método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

No art. 2º, estão estabelecidos os conceitos e no art. 3º, estão enumerados os requisitos da prática da equoterapia. Os programas básicos da Equoterapia (hipoterapia, educação / reeducação, pré-esportivo e prática esportiva paraequestre) são apresentados no art. 4º da proposta, ao passo que, no art. 5º assegura-se que um Centro de Equoterapia deve ter personalidade de pessoa jurídica, alvará oficial, instalações adequadas e equipe mínima, composta por um profissional de equitação, um fisioterapeuta e um psicólogo.

A obrigatoriedade de manutenção adequada, bom adestramento e condições de higiene dos cavalos é objeto do art. 6º do PLS.

Pelas determinações do art. 7º, o poder público fica autorizado a reconhecer a Equoterapia como método terapêutico destinado a pessoas com deficiência, assim como método educacional favorável à alfabetização, socialização e ao desenvolvimento de pessoas com necessidades educativas especiais.

O art. 8º estabelece que a regulamentação da Lei proposta será elaborada por Comissão Especial em que faça parte entidade civil de notória atuação e especialização na prática da Equoterapia no Brasil.

Por fim, o art. 9º do PLS nº 264, de 2010, fixa a data de publicação como início de vigência da lei sugerida.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com as emendas aprovadas. A matéria será submetida ainda à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, veio à análise da desta Comissão, por força da aprovação do Requerimento nº 784, de 2011.

Nesta oportunidade cabe à CRA se manifestar, basicamente, sobre o mérito da proposição em exame, dado que a Comissão de Assuntos Sociais fará a apreciação da matéria em caráter terminativo, ocasião em que serão avaliados os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade, adequação regimental e técnica legislativa da proposta.

No que se refere ao mérito, não há qualquer dúvida sobre a importância da Equoterapia como elemento catalisador da socialização e do aprendizado de pessoas portadoras de necessidades especiais. A existência de grande quantidade de entidades voltadas ao uso e aperfeiçoamento das técnicas de equoterapia, em todas as regiões do País, é prova suficiente de seu valor social.

Como destaca o autor da proposta, as técnicas da equoterapia promovem benefícios físicos, psicológicos e educacionais aos praticantes,

além de propiciarem novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

Cabe ressaltar que o PLS nº 264, de 2010, faz parte do legado da atuação do Senador Flávio Arns, que nesta Casa se empenhou nas causas relacionadas à inclusão social das pessoas com deficiência, sobretudo, daquelas de origem mais humilde, que naturalmente precisam de uma atenção maior das políticas públicas para que o pleno exercício da cidadania.

Enfatizamos a análise feita pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que fez os aperfeiçoamentos cabíveis, no que tange à constitucionalidade e à técnica legislativa da matéria. Também nesse sentido nos alinhamos ao entendimento emanado daquela Comissão, acatando na íntegra as alterações ali aprovadas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, nos termos aprovados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora